

PROJETO DE LEI nº , DE 2006
(Da Sra. Socorro Gomes)

Altera o § 2º do art. 25 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e acresce outros parágrafos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 25 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com alteração no seu § 2º, e acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 25.

“§ 2º A madeira e os demais produtos e subprodutos perecíveis apreendidos, serão doados a instituições públicas científicas, hospitalares, penais e outras com fins benficiares, bem como a comunidades carentes, desde que caracterizados o interesse público, a conveniência e a oportunidade, a critério do órgão ambiental competente.

“§ 3º Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais.

“§ 4º Tratando-se de apreensão de substâncias ou produtos tóxicos, perigosos ou nocivos à saúde humana ou ao meio ambiente, as medidas a serem adotadas, seja a destinação final, seja a destruição, serão determinadas pelo órgão competente e correrão às expensas do infrator.

“§ 5º Os equipamentos, veículos, apetrechos e demais instrumentos utilizados diretamente na prática da infração serão avaliados e levados a leilão, garantida, quando couber, a sua descaracterização por meio da reciclagem, sendo o valor arrecadado revertido ao órgão ambiental responsável por sua apreensão, ou serão direcionados a uso nas atividades de fiscalização dos órgãos ambientais.

“§ 6º Excepcionalmente, os instrumentos de que trata o §



1300A8F912

6º poderão ser doados a instituições públicas científicas, hospitalares, penais e outras com fins benficiares, bem como a comunidades carentes, desde que caracterizados o interesse público, a conveniência e a oportunidade, a critério do órgão ambiental competente.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente propositura foi apresentada à Câmara dos Deputados em 2002 (PL 6427/02), tendo sido encaminhada à CDCMAM e CCJC. Na CDCMAM foi designado relator o ilustre deputado Anibal Gomes, que apresentou parecer favorável, na forma de um substitutivo, em função da MP 62/03 abordar alguns aspectos do Projeto de Lei apresentado anteriormente.

Considerando ainda haver um vácuo na legislação em vigor, é que faz-se necessário reapresentar este Projeto de Lei, incorporando algumas correções indicadas no substitutivo aprovado na CDCMAM.

Senão vejamos. Notícia publicada pela Agencia Estado e reproduzida em diversos órgãos de comunicação, em fevereiro deste ano, informa que “A fiscalização do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) de Santarém, com apoio de um helicóptero, flagrou o transporte ilegal de 1.200 metros cúbicos de madeira nobre das espécies jatobá, muiracatiara, massaranduba e angelim pelo Rio Jarauçu, que corta a reserva Verde Para Sempre, recentemente criada pelo governo federal em Porto de Moz, no sudoeste do Pará”.

A mesma agência de notícia, agora em abril, informa que “A Polícia Federal abriu inquérito para investigar a extração ilegal de madeira do projeto de assentamento Tarumã Mirim, em Manaus. No fim da tarde de sexta-feira, policiais militares, acompanhados pelo técnico do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) responsável pelo projeto, Omar Oliveiria, autuaram em flagrante o assentado Walter Santos Steel. Com Steel os fiscais encontraram um trator carregado com cerca de 9 metros cúbicos de madeira que fora retirada da reserva ambiental do assentamento”.

Como se vê, a extração ilegal de madeiras é uma prática criminosa levada a termo por madeireiros inescrupulosos. A Polícia Federal, o IBAMA, INCRA e demais órgãos públicos federais tem realizado constantes operações com vistas a inibir o desmatamento irracional.

Infelizmente, na maioria das vezes, a repressão a esta ilegalidade somente ocorre após a execução dos crimes, com a punição dos responsáveis e a apreensão dos produtos. A Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente”, representou um grande avanço na formulação de uma política de



proteção ambiental.

Falta-lhe, porém, uma maior preocupação com a destinação final dos produtos apreendidos, fazendo com que estes cumpram uma função social de maior relevância.

Este Projeto de Lei tem a pretensão de conscientizar os infratores a respeito da prejudicialidade de atos praticados contra a natureza e, ao mesmo tempo, amenizar os danos sofridos pelo patrimônio municipal ou estadual. Ora, tendo sido o Estado ou Município expropriado em sua riqueza ambiental, situação esta irreversível, já que aquelas árvores não voltarão à floresta, este produto do crime deve ser revertido em proveito do próprio Estado ou Município de onde saiu, beneficiando sua população.

Considerando os alarmantes déficits habitacionais brasileiros, se nos afigura de extrema pertinência a utilização da madeira apreendida, produto de crimes ambientais, quando apropriada, na construção de casas populares para a população sem teto. Da mesma forma, para amenizar a carência de instituições públicas que, muitas vezes, funcionam precariamente, sem os móveis necessários à realização de suas atividades. Assim sendo, sugerimos formas de baratear o custo da produção destes bens, bem como amenizar o sofrimento daqueles que não têm um lar.

Prevemos também o tratamento a ser dispensado com substâncias ou produtos tóxicos, perigosos ou nocivos à saúde humana ou ao meio ambiente, quando apreendidos pelos órgãos de fiscalização ambiental.

Outra preocupação também presente na seguinte propositura, diz respeito a apreensão dos equipamentos, veículos, apetrechos e demais instrumentos utilizados diretamente na prática das infrações ambientais. A doação destes produtos à comunidades carentes, podem representar a geração de emprego e renda para milhares de brasileiros que residem nas regiões onde ocorrem uma maior concentração de crimes ambientais.

Pela sua importância social e seu caráter educativo e redistributivo, mais eficiente que a aplicação de multas que, muitas vezes, não abalam financeiramente a empresa, é que pedimos o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões em _____ de Janeiro de 2006

Socorro Gomes
Deputada Federal
P C do B/PA.

1300A8F912